AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512726 - PE (2023/0403517-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	SINDICATO DOS TRAB PUBLICOS FED DA SAUDE E PREV EST PE
INTERES.	:	ANTONIO JOSE E SILVA
INTERES.	:	CECY BATISTA CARNEIRO
INTERES.	:	DALVA MARIA GOMES DE ALMEIDA
INTERES.	:	DALVA ROMUALDA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	LUIGI RODRIGUES GENOVA DE CASTRO
INTERES.	:	MARIA DA CONCEICAO SILVA RAMOS
INTERES.	:	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA FONSECA
INTERES.	:	RAIMUNDA REGINA DE LIMA
INTERES.	:	RUBENITA SOARES DA SILVA
INTERES.	:	SEVERINA MORAES DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ APLICADA, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

01. "Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ". (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024)

02. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024)

03. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA43476981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/09/2024 12:16:47
Código de Controle do Documento: bc62bf7a-81ff-47f0-b217-4b4f321ba2cd

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA43476981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/09/2024 12:16:47
Código de Controle do Documento: bc62bf7a-81ff-47f0-b217-4b4f321ba2cd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512726 - PE (2023/0403517-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	SINDICATO DOS TRAB PUBLICOS FED DA SAUDE E PREV EST PE
INTERES.	:	ANTONIO JOSE E SILVA
INTERES.	:	CECY BATISTA CARNEIRO
INTERES.	:	DALVA MARIA GOMES DE ALMEIDA
INTERES.	:	DALVA ROMUALDA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	LUIGI RODRIGUES GENOVA DE CASTRO
INTERES.	:	MARIA DA CONCEICAO SILVA RAMOS
INTERES.	:	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA FONSECA
INTERES.	:	RAIMUNDA REGINA DE LIMA
INTERES.	:	RUBENITA SOARES DA SILVA
INTERES.	:	SEVERINA MORAES DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ APLICADA, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

01. "Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ". (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024)

02. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024)

03. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra decisão proferida pela Presidência do STJ, que aplicou ao caso os enunciados 211 da Súmula do STJ e 284 da Súmula do STF (fls. 368-371).

Na sua petição de agravo às fls. 377-385, o agravante afirma que "a questão devolvida é que a Corte de origem não apreciou, nem pela via dos embargos de declaração, de

Documento eletrônico VDA43161416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 29/08/2024 16:54:24
Código de Controle do Documento: 31d5322b-d983-4fe8-9d83-ea974680ab27

modo que violou o art. 1.022, do CPC e, em razão disso, não há falar em óbice na Súmula 211/STJ".

De outro lado, "no que tange à fundamentação do óbice na súmula 284/STF, é de ressaltar com a devida vênia, que o recurso especial interposto devidamente impugnou o fundamento tido por não impugnado".

Requer, o provimento do agravo interno, para que seja conhecido o recurso especial interposto, para que, no mérito, seja devidamente provido.

Não foram oferecidas contrarrazões tempestivas.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno em apreço não possui aptidão para ser conhecido.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil assevera que "incumbe ao relator (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Idêntica redação consta no artigo 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ. Ambos os dispositivos nasceram por inspiração no enunciado 182 da Súmula do STJ, que reza:

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

O regramento supra mencionado é utilizado para o julgamento unipessoal dos processos no STJ, que não tenham obedecido o princípio da dialeticidade.

Para o agravo interno, o Código de Processo Civil trouxe a previsão contida no artigo 1.021, § 1º, segundo a qual, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada". No mesmo sentido é a dicção do artigo 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

Na hipótese em análise, a decisão monocrática de fls. 368-371, fundou-se em dois fundamentos distintos, quais sejam:

01) Incidência do enunciado 211 da Súmula do STJ, uma vez que a tese de nulidade do acórdão por não analisar o precedente vinculante (Tema 1076) não foi abordada pelo acórdão recorrido; e,

02) Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, tendo em vista que, no que toca à mencionada vulneração ao artigo 489, § 1º, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, o recorrente não demonstrou de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou referido dispositivo legal.

Todavia, em sede de agravo interno, o recorrente não impugnou, sequer minimamente, nenhum dos dois fundamentos da decisão monocrática, tendo se limitado a mencionar que tais óbices não teriam aplicação no caso concreto, mas sem, explicitar, por quais razões de fato e de direito, não haveria a incidência de tais enunciados na hipótese corrente.

A respeito do tema, saliente-se que, "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ." (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024)

Destaque-se, ainda, que "a mera alegação genérica da existência de prequestionamento não é suficiente para impugnar o óbice da Súmula 211/STJ, sendo imprescindível a efetiva demonstração quanto ao modo como teria havido a apreciação pelo Tribunal de origem, **notadamente por meio da transcrição dos excertos do acórdão recorrido"** (AgInt no AREsp n. 1.724.002/DF, rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 18/4/2022), atitude não adotada pelo agravante no processo vertente.

De igual sorte, "era necessário, para impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 284 do STJ, **demonstrar que a fundamentação do reclamo endereçado a esta Corte não era deficiente"** (AgRg no AREsp n. 1.766.507/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta

Documento eletrônico VDA43161416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 29/08/2024 16:54:24
Código de Controle do Documento: 31d5322b-d983-4fe8-9d83-ea974680ab27

Turma, DJe de 13/10/2021), proceder este não realizado pelo insurgente.

Desse modo, "verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024) No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COVID-19.
> (...)
> 3. Em observância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ, não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão agravada.
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt nos EDcl no MS n. 28.813/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 16/8/2024)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**.
É como voto.

Documento eletrônico VDA43161416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 29/08/2024 16:54:24
Código de Controle do Documento: 31d5322b-d983-4fe8-9d83-ea974680ab27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.512.726 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0403517-7

Número de Origem:
08109906920224050000 200983000081325 810990692022405000O

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: SINDICATO DOS TRAB PUBLICOS FED DA SAUDE E PREV EST PE
INTERES.	: ANTONIO JOSE E SILVA
INTERES.	: CECY BATISTA CARNEIRO
INTERES.	: DALVA MARIA GOMES DE ALMEIDA
INTERES.	: DALVA ROMUALDA DE OLIVEIRA
INTERES.	: LUIGI RODRIGUES GENOVA DE CASTRO
INTERES.	: MARIA DA CONCEICAO SILVA RAMOS
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA FONSECA
INTERES.	: RAIMUNDA REGINA DE LIMA
INTERES.	: RUBENITA SOARES DA SILVA
INTERES.	: SEVERINA MORAES DE LIMA
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

Documento eletrônico VDA43460199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:31:21
Código de Controle do Documento: 57f11485-b628-4658-be3f-fca675bf74d4

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: SINDICATO DOS TRAB PUBLICOS FED DA SAUDE E PREV EST PE
INTERES.	: ANTONIO JOSE E SILVA
INTERES.	: CECY BATISTA CARNEIRO
INTERES.	: DALVA MARIA GOMES DE ALMEIDA
INTERES.	: DALVA ROMUALDA DE OLIVEIRA
INTERES.	: LUIGI RODRIGUES GENOVA DE CASTRO
INTERES.	: MARIA DA CONCEICAO SILVA RAMOS
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA FONSECA
INTERES.	: RAIMUNDA REGINA DE LIMA
INTERES.	: RUBENITA SOARES DA SILVA
INTERES.	: SEVERINA MORAES DE LIMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43460199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:31:21
Código de Controle do Documento: 57f11485-b628-4658-be3f-fca675bf74d4